



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2852/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1610/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Institui o Selo ‘Escola Amiga do Autista’ no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Selo “Escola Amiga do Autista”, a ser conferido às unidades de ensino que adotem práticas, projetos, protocolos e ações voltadas à inclusão, ao acolhimento e ao atendimento adequado de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A iniciativa busca reconhecer e estimular políticas pedagógicas inclusivas, promover ambientes escolares acessíveis, combater a discriminação e assegurar o pleno exercício do direito à educação, em consonância com a legislação nacional de proteção à pessoa com deficiência e com a política de atenção à pessoa com TEA.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 23, inciso II, 24, incisos IX e XIV, e 227 da Constituição Federal, bem como em harmonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposição não altera a definição nem o regime jurídico da educação básica em âmbito nacional, tampouco interfere na fixação das diretrizes e bases da educação nacional, mas institui, no plano estadual, instrumento de incentivo e reconhecimento às escolas que implementem ações de inclusão de estudantes com TEA. Trata-se de política pública suplementar e de estímulo, que complementa as normas gerais federais, sem usurpar competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

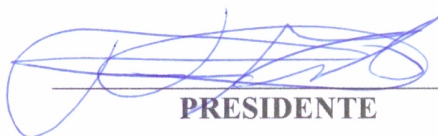
Do ponto de vista da juridicidade, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da vedação a qualquer forma de discriminação, da proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência e do direito à educação inclusiva, reforçando a obrigação do Poder Público de assegurar condições para o acesso, a permanência e o desenvolvimento pleno dos estudantes com TEA no sistema educacional.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e estrutura compatível com a instituição de selo de reconhecimento, permitindo que o Poder Executivo, por meio de regulamentação, detalhe critérios, procedimentos, órgãos responsáveis e formas de avaliação, bem como compatibilize a execução da política com o planejamento orçamentário e as normas de responsabilidade fiscal. Não se identificam impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de março de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





